



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE IGREJINHA

LEI Nº 5.275, DE 23 DE OUTUBRO DE 2019.

Autoriza a isenção de multa e juros moratórios para o pagamento de créditos tributários e não-tributários, inscritos ou não em dívida ativa, na forma específica.

O PREFEITO DE IGREJINHA:

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo, entre 11 de novembro de 2019 e 23 de dezembro de 2019, a isentar o pagamento de multa e juros moratórios para os créditos tributários e não-tributários, inscritos ou não em dívida ativa, cujos fatos geradores ocorreram até 31 de dezembro de 2018, inclusive os já parcelados, sempre observada a Lei nº 4.255, de 2011.

§ 1º Para os casos de pagamento à vista, a redução se dará na proporção de 100% (cem por cento) dos valores relativos aos juros moratórios e multa.

§ 2º Para os casos de pagamento parcelado, a isenção se dará na proporção de até 80% (oitenta por cento) dos valores relativos aos juros moratórios e multa, da seguinte forma:

I - de 01 (uma) a 12 (doze) parcelas, 80% (oitenta por cento);

II - de 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas, 70% (setenta por cento);

III - de 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) parcelas, 60% (sessenta por cento);

IV - de 37 (trinta e sete) a 48 (quarenta e oito) parcelas, 50% (cinquenta por cento).

V - de 49 (quarenta e nove) a 60 (sessenta) parcelas, 50% (cinquenta por cento) somente para idosos, assim legalmente considerados na forma preconizada na Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

§ 3º Para os devedores com débitos devidamente atualizados superiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) haverá redução de 100% (cem por cento) dos valores relativos aos juros moratórios e multa, possibilitando o pagamento do débito em até 48 (quarenta e oito) parcelas.

§ 4º Para adesão ao parcelamento, o beneficiado não poderá ter ação ajuizada contra o Município, na qual se discuta o débito que pretende parcelar. Caso possua, deverá apresentar cópia de petição de desistência da ação, devidamente protocolada no Juízo competente.

Art. 2º As parcelas mensais não poderão ter valor inferior a dezessete (17) Valores de Referência Municipal (VRMs), salvo nos casos estabelecidos no Título II da Lei nº 4.255/11 alterações, que trata do Programa de Parcelamento de Tributos - Baixa Renda.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a expedir Decreto a fim de regulamentar a matéria, caso necessário.

- continua --

"Igrejinha, cidade da solidariedade e do voluntariado"



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE IGREJINHA

(fl. 02 da Lei nº 5.275, de 23/10/19)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogada a Lei nº 5.189, de 25 de fevereiro de 2019.

MUNICÍPIO DE IGREJINHA, 23 de outubro de 2019.

Registre-se e publique-se

Leandro Marciano Horlle
Secretário de Administração e
Desenvolvimento Econômico

Joel Leandro Wilhelm
Prefeito

"Igrejinha, cidade da solidariedade e do voluntariado"

Av. Pres. Castelo Branco, 228. Fone: 51-3549-8600. CEP: 95650-000. Igrejinha/RS